



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13706.000862/2008-01
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-003.837 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 27 de outubro de 2021
Recorrente MAGDA MARIA ROMANO DE CAMPOS PINTO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2005

RECURSO VOLUNTÁRIO. MATÉRIA ESTRANHA À LIDE OU
SUSCITADA SOMENTE NO RECURSO. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece do recurso voluntário que aborda, exclusivamente, matéria que não tenha relação direta com o lançamento ou que, mesmo relacionada à lide, não foi objeto de impugnação e nem se presta a contrapor os fundamentos da decisão recorrida, por não integrar a lide sob exame.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Savio Salomao de Almeida Nobrega, Wilderson Botto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente).

Relatório

Trata o presente processo de exigência de IRPF, referente ao ano-calendário de 2004, exercício de 2005, no valor de R\$ 8.181,27, já acrescido de multa de ofício e juros de mora, em razão da **omissão de rendimentos do trabalho com ou vínculo empregatício**, no valor de R\$ 6.457,32, e da **dedução indevida de despesas médicas**, no valor de R\$ 7.538,80, por falta de comprovação ou previsão legal para sua dedução, importando na apuração do imposto suplementar no valor de R\$ 3.848,93 (fls. 6/11).

Cientificada do lançamento, a contribuinte apresentou a impugnação (fls. 2/5), trazendo as razões de sua irresignação, cujas alegações reporto e transcrevo excertos do relatório da decisão de primeira instância (fls. 50):

4. 4. Ingressou a interessada, em 18/02/2008, com sua impugnação, aduzindo, em síntese, o que segue:

“Torna esta Impugnante a apresentar todas as despesas médicas realizadas no Ano-Calendário de 2004, que serviram de base para lançamento em sua Declaração de Ajuste Anual, onde o somatório destas, são de igual valor ao que consta na sua Declaração. As despesas médicas, ora novamente comprovadas na sua totalidade, são legalmente permitidas pela legislação.

Com relação à **Omissão de Rendimentos e concordado por esta Impugnante**, esclareço que ao inseri-lo para base de cálculo do imposto devido, esta se eleva para R\$ 74.636,96, e, obviamente a dedução relativa às contribuições para entidade de previdência privada somada às contribuições para o Fundo de Aposentadoria Programada Individual FAPI, cujo ônus seja da pessoa física, fica limitada a 12% do total dos rendimentos computados na determinação da base de cálculo do imposto devido na declaração de rendimentos, que era de R\$ 8.181,55, passa a ser de R\$ 8.263,78, portanto, deve-se levar em consideração a diferença no valor de R\$ 82,23, a meu favor, o que não foi observado na Notificação de Lançamento apresentada.”

5. Acosta documentos às fls. 13/35.

Ao apreciar o feito, a DRJ/RJ1 (fls. 49/52), por unanimidade de votos, julgou parcialmente procedente a impugnação apresentada, para restabelecer parcialmente as despesas médicas, no valor de R\$ 1.760,00, reduzindo e ajustando o imposto suplementar para R\$ 3.364,94, mais os acréscimos legais.

A decisão de primeira instância encontra-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2005

DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO.

São dedutíveis como despesas médicas os dispêndios comprovados por documentação hábil e idônea, segundo as formalidades exigidas por lei.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. PARCELA NÃO CONTESTADA.

Considera-se não impugnada parcela que não tenha sido expressamente contestada pelo sujeito passivo.

O demonstrativo de apuração do imposto não impugnado (fls. 53), **incluindo-se aí a omissão de rendimentos apurada**, foi transferido para o processo nº 12448.722024/2014-57, para fins de cobrança (fls. 56).

Cientificada da decisão, em 19/03/2014 (fls. 60), a contribuinte, em 11/04/2014, interpôs recurso voluntário (fls. 63/64), alegando, preliminarmente, tratar-se de processo regido pelo Estatuto do Idoso, ao teor do art. 71 da Lei nº 10.741/03 e, no mérito, pugna pela apreciação da declaração retificada apresentada, bem como requer seja considerado e acatado o recibo médico emitido pelo profissional Cid Merlino Fernandes, no valor de R\$ 1.760,00. Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 65/74.

Em 28/04/2014, apurando inconsistências no recurso voluntário interposto – diante da incompetência recursal para acolher a DAA retificadora, bem como pela reversão da glosa em relação à despesa médica recorrida, conforme já deliberado na decisão recorrida – foi

solicitado esclarecimentos à contribuinte sob pena, dentre outro, de negativa de seguimento do recurso voluntário **por falta de objeto** (fls. 76).

Regularmente intimada (fls. 88), a contribuinte, em 19/05/2014, **aditou** a peça recursal, insurgindo-se contra a **omissão de rendimentos** (que não objeto de impugnação), bem como em relação à despesa remanescente com o **plano Bradesco Saúde** (que não suscitada no recurso voluntário), alegando que o pagamento ao plano de saúde é feito direto em sua conta salário pela fonte pagadora Fundação de Seguridade Social BRASLIGHT, registrando que não possui dependente declarado.

Instrui a peça com os documentos de fls. 83/85.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo, contudo sua admissibilidade restou vulnerada, porquanto versa, exclusivamente, sobre matérias alheias à realidade processual por se escorar em alegações que foram objeto da impugnação ou foram acatadas pela decisão recorrida, razão pela qual não há como dele conhecer.

Vamos aos fatos. A ser intimada do lançamento, **concordou** com omissão de rendimentos, insurgindo-se somente contra as despesas médicas glosadas, importando na perda de objeto recursal, por falta de interesse processual decorrente da aquiescência manifestada.

No que tange à glosa despesa médica, no valor de R\$ 1.760,00, paga ao médico Cid Merlino Fernandes, a mesma foi restabelecida pela decisão recorrida, portanto nada a prover no particular.

Já em relação à despesa com o plano Bradesco Saúde, operou-se a preclusão consumativa, porquanto não foi objeto do recurso, vindo a ser suscitada somente em sede de aditamento da peça recursal, o que é vedado pela legislação processual, não sendo admitido a repetição da prática de atos já validamente praticados, visto que, com a apresentação tempestiva do recurso se exauriu a faculdade de recorrer. Melhor dizendo, uma vez praticado o ato processual não mais é possível promover sua correção ou mesmo repeti-lo (pois já consumado), cabendo apenas a apreciação das razões suscitadas no recurso propriamente dito.

Quanto ao recurso propriamente dito, abstrai-se das razões recursais, que a Recorrente não contesta o lançamento ou mesmo se insurge contra a decisão recorrida, limitando-se basicamente em solicitar a apreciação da DAA retificadora apresentada e requerer a reversão da glosa de despesa médica já restabelecida na decisão recorrida.

Pois bem. Com relação às alegações de defesa, assim dispõe o art. 16, III do Decreto nº 70.235/1972 (PAF):

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

III os motivos de fato e de direito em que se fundamenta os pontos de discordância e as razões e provas que possuir. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

Da leitura do inciso III do art. 16 acima, vê-se que os motivos de fato e de direito em que se fundamenta o recurso e os pontos de discordância em relação à decisão proferida, deverão ser apresentados via de regra na impugnação, admitindo-se que novas razões sejam trazidas no recurso voluntário somente **quando essas se prestarem a contrapor a decisão recorrida**.

De fato, quanto ao pedido de retificação da declaração de ajuste, tal situação poderia ocorrer desde que comprovado o erro e **antes de iniciado o processo de lançamento**, na exata dicção do art. 832 do RIR/99.

Não obstante, vale salientar que a apresentação de DAA retificadora é obstada pelo início de procedimento fiscal, não produzindo quaisquer efeitos após a ciência do contribuinte acerca da autuação realizada, cuja matéria inclusive já se encontra sumulada neste CARF:

Súmula CARF nº 33:

A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício. (**Vinculante**, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Ademais, e ainda que assim não fosse, o pedido de retificação da DAA não pode ser objeto de análise por este Colegiado, não sendo o presente caminho processual via própria para se perquirir tal desiderato, devendo a decisão recorrida ser mantida em sua integralidade. Cabe salientar, que a competência deste CARF se restringe em promover o julgamento de recursos contra decisões proferidas pelas Delegacias da Receita Federal de Julgamento/DRJ – sob pena, dentre outros, de supressão de instância – sendo competente para tanto, a unidade de origem da Receita Federal que jurisdiciona a contribuinte, respeitados os prazos, limites e condições previstos na legislação de regência.

Conclusão

Ante o exposto, voto por NÃO CONHECER do presente recurso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto